



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

MIRIELEM MIRANDA LEITE

O ABORTO E A ANENCEFALIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA

Natal - RN

2011

MIRIELEM MIRANDA LEITE

O ABORTO E A ANENCEFALIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA

Artigo Científico apresentado à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. José Albenes Bezerra Júnior

NATAL- RN

2011

MIRIELEM MIRANDA LEITE

O ABORTO E A ANECEFALIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA

Artigo Científico apresentado à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Albenes Bezerra Júnior
Orientador

Prof. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Prof. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 RETOMADA HISTÓRICA: O TRATAMENTO DADO AO ABORTO E AO NASCITURO	7
2.1 No Direito Romano	7
2.2 No Direito Brasileiro	7
3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ABORTO.....	8
3.1 Tipos de Aborto	8
3.2 Espécies de aborto legal no Brasil	9
4 ANENCEFALIA.....	10
4.1 Aspectos Sociais	10
4.2 Aspectos Jurídicos	13
4.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: à gestante	13
4.2.2 Do Direito à vida: condição do nascituro	15
4.2.3 Da aplicação do Princípio da Proporcionalidade na Colisão entre os Direito Fundamentais	17
4.2.4 Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
6 REFERÊNCIAS	25

O ABORTO E A ANENCEFALIA: UMA ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA

MIRIELEM MIRANDA LEITE ¹

RESUMO

A descriminalização do aborto no caso de feto anencéfalo tem encontrado diversas barreiras, especialmente por movimentos de cunho moral e religioso. Deste modo, o interesse da sociedade em ser protegida a gravidez se deve à expectativa de que um feto se torne um ser humano vivo. Os bebês anencéfalos que chegam a nascer com vida sobrevivem no máximo algumas horas. É um quadro clínico irreversível, sendo a morte o fim breve e inevitável. Nesse contexto, discute-se se o aborto de anencéfalos deve ser descriminalizado, pela curtíssima expectativa de vida do feto, analisando o aborto, especialmente de anencéfalo, tomando por base o direito atual, verificando a posição do nascituro e a criminalização do aborto.

Palavras-chave: Aborto. Anencefalia. Descriminalização.

ABSTRACT

The decriminalization of abortion for anencephalic fetus has found several barriers, especially for movements of moral and religious. Thus, society's interest in being protected pregnancy is due to the expectation that a fetus becomes a living human being. Anencephalic babies arriving born alive survive at most a few hours. It is a clinical irreversible, death being the end soon and inevitable. In this context, we discuss whether abortion should be decriminalized in anencephaly, the extremely short life expectancy of the fetus by analyzing abortion, especially of anencephalic, based on current law, checking the position of the unborn and the criminalization of abortion.

Keywords: Abortion. Anencephaly. Decriminalization.

¹ Acadêmica do curso de Direito da FARN

1. INTRODUÇÃO

Não obstante a grande divergência existente na doutrina acerca do surgimento da vida, a partir do momento da concepção até o nascimento, o Direito garante ao novo ser a tutela, a proteção e as sanções penais protetivas, devido ao fato de o nascituro possuir uma expectativa de personalidade que jamais pode ser ignorada. Deste modo, o interesse da sociedade em ser protegida a gravidez se deve à expectativa de que um feto se torne um ser humano vivo.

Os bebês anencéfalos geralmente são natimortos e os que chegam a nascer com vida sobrevivem no máximo algumas horas. É um quadro clínico irreversível, sendo a morte o fim breve e inevitável. Nesse contexto, discute-se se o aborto de anencéfalos deve ser atípico, por inexigibilidade de conduta diversa.

Muitos pontos relevantes devem ser analisados e discutidos com relação à interrupção da gravidez de feto anencéfalo. O direito à vida, — bem mais precioso tutelado constitucionalmente —, garantido a todos após a concepção, os direitos à dignidade humana, à liberdade e à saúde, consagrados expressamente na Constituição Federal e que anseiam pôr a vida humana, quando possível, livre de todo tipo de dor e injustiça. É óbvio que a solução para este caso passa evidentemente por uma apuração profunda pelo Princípio da Proporcionalidade, que pondera os interesses do feto anencéfalo e os interesses da gestante, visto que nenhum direito é absoluto, quando, por exemplo, existe a situação "o direito à vida do nascituro *versus* a dignidade humana da gestante."

Neste sentido, no dia 17 de junho de 2004, com o objetivo de proteger a segurança jurídica dos profissionais da área da saúde, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), através de seu advogado, Luís Roberto Barroso, apresentou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal

Este artigo tem como objetivo analisar o aborto, especialmente de anencéfalo, tomando por base o direito romano comparado com o direito atual, verificando a criminalização do aborto e a posição do nascituro. A partir dessa análise, buscar-se-á defender a descriminalização do aborto de feto anencéfalo.

2. RETOMADA HISTÓRICA: O TRATAMENTO DADO AO ABORTO E AO NASCITURO

2.1. No Direito Romano

É de suma importância analisar-se, em todos os assuntos que interessam ao Direito, a visão do Direito Romano, pois é a base do nosso ordenamento jurídico.

Numerosos institutos podem ser entendidos através de estudo dos institutos jurídicos de Roma Antiga. Concernente à personalidade, como sendo a aptidão para adquirir direitos e obrigações, começava ela com o nascimento com vida.

O nascituro não era considerado pessoa, mas era protegido desde a concepção e durante toda a gestação. Por exemplo, se uma mulher grávida fosse condenada à morte, teria que se esperar que a mesma desse à luz. Para ser considerado uma pessoa, o bebê teria que nascer com vida, com forma humana e sem defeitos (CRETELLA, 1998, p.49):

Nascimento perfeito é o nascimento idôneo para gerar conseqüências jurídicas, devendo para isso reunir 3 requisitos: **nascimento com vida**, revestir forma humana e **apresentar viabilidade fetal**, isto é, perfeição orgânica suficiente para continuar a viver. (grifos nossos)

O bebê nascido com defeitos físicos, chamado de “*monstro*”, não era considerado sequer pessoa. Era considerado uma *res* (coisa). A prática do aborto não era punida.

2.2. No Direito Brasileiro

A prática do aborto não era punida no Brasil até 1830, ano em que uma legislação específica sobre o assunto veio figurar no país através do Código Penal do Império quando trouxe em seu bojo a seção “infanticídio” do capítulo referente aos “crimes contra a segurança da pessoa e da vida” que introduziu na legislação brasileira a condenação ao aborto, segundo (FREITAS, 2011, p. 9)

É importante lembrar que a história do Brasil está marcada pelas relações entre a Igreja Católica e a coroa portuguesa. Quando Portugal começou sua expansão colonizadora, o país ocupava lugar de destaque na Europa e colaborava com a resistência à Reforma Protestante que ameaçava o domínio

católico no continente europeu. Essa aliança influenciou o processo de colonização no Brasil, que experimentou importante ocupação pelas quatro ordens religiosas mais importantes então: os jesuítas, os franciscanos, os carmelitas, e os beneditinos.

Com a chegada da República, o Código Penal da República em 1890 manteve a punição das mulheres que praticassem o aborto. Todavia, estabeleceu atenuantes nos casos em que a estas viessem ser vítimas de estupro, nestes casos a justificativa a prática do aborto visava ocultar a desonra própria, bem como adotou a noção de aborto legal e necessário quando não houvesse outro meio de salvar a vida da gestante.

Com o Código Penal de 1940, o atual, o tema ganhou contornos mais amplos e mais claros, sendo contemplado no capítulo que trata "*Dos crimes contra a pessoa*".

3. NOÇÕES GERAIS SOBRE O ABORTO

Antes de iniciar o debate a respeito do aborto no caso de anencefalia é de extrema importância se ter conhecimento de quais os tipos aborto existentes, bem como, quais são permitidos atualmente por lei, haja vista se tratar de um tema de alta complexidade.

3.1. Tipos de Aborto

Etimologicamente, a palavra aborto vem do latim *abortus*, que significa privação do nascimento.

O aborto pode ser de três formas: aborto espontâneo, aborto provocado e o aborto terapêutico.

O aborto espontâneo também chamado de aborto involuntário é aquele que ocorre de forma natural, sem que tenha havido intervenção da própria gestante ou de terceira pessoa. Em sua grande maioria é ocasionado por problemas genéticos, como uma incorreta replicação de cromossomos. É bastante comum nos primeiros três meses da primeira gestação.

O aborto provocado ou induzido é aquele causado por uma ação intencional da própria gestante ou de terceiro. Esse tipo de aborto é condenado por aspectos religiosos e morais. Estima-se que seja realizado por adolescentes que têm medo da reação dos pais e acabam procurando clínicas clandestinas para realizarem o aborto. Este pode ser provocado pelo uso de medicamentos ou métodos mecânicos.

O aborto terapêutico é aquele realizado por um médico quando se constata que é o único meio de salvar a vida da gestante.

3.2. Espécies de aborto legal no Brasil

Nos termos do artigo 128 do Código Penal:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O aborto necessário somente é permitido quando não há outro meio de salvar a vida da gestante. Assim, subsiste a prática com o fito de preservar a saúde.

No que tange ao aborto no caso de gravidez resultante de estupro, este só é permitido em face de prévio consentimento da gestante. É possível, porém, que ela seja incapaz. Neste caso, deve estar presente o consentimento do representante legal.

Contudo, ressalte-se que o artigo deixa bem claro o papel importante que o médico tem para a prática desse procedimento. Sendo assim, é preciso observar o que o nobre doutrinador JESUS (2007, p.129) dispõe:

O médico deve valer-se dos meios à sua disposição para comprovação do estupro (...). Inexistindo esses meios, ele mesmo deve procurar certificar-se da ocorrência do delito sexual. Não é exigida autorização judicial pela norma

não incriminadora. Tratando-se de dispositivo que favorece o médico, deve ser interpretada restritivamente. Como o tipo não faz nenhuma exigência, as condições da prática abortiva não podem ser alargadas.

4. ANENCEFALIA

A anencefalia é uma anomalia, a qual possui um quadro clínico irreversível, sendo a morte um fim breve e inevitável. Os bebês anencéfalos geralmente são natimortos e os que chegam a nascer com vida, sobrevivem no máximo algumas horas.

Acerca do diagnóstico deste anomalia discorre BARROSO ²:

A anencefalia constitui uma má-formação do feto no útero materno, por deficiência no fechamento do tubo neural. A consequência prática é a ausência de cérebro, com a consequente inviabilidade de vida extra-uterina. Em cerca de metade dos casos, o desfecho inevitável se dá ainda no ventre materno. Nos demais, ele se dará minutos após o parto ou, em hipóteses excepcionais, em algumas horas. Não há risco de erro de diagnóstico nem reversibilidade da situação. O feto não viverá, não se tornará uma criança, por triste e trágico que possa ser.

Ele também na mesma oportunidade arrazoa as seguintes observações³:

(...) viola a dignidade da mulher sujeitá-la, contra sua vontade, a um prolongado e inútil sofrimento, enquanto aguarda o parto do filho que não vai ter. Ao longo desse período de quase seis meses, ela passará pelas transformações físicas e psicológicas da gestação, convivendo diuturnamente com a dor e a frustração.

A anencefalia pode ser diagnosticada nas proximidades da 12ª semana de gestação, através do exame de ultrassonografia.

4.1. Aspectos Sociais

² BARROSO, Luis Roberto. Opiniões Anencefalia. < http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page_id=55 > Acesso em 14 de maio de 2011 3:07.

³ BARROSO, Luis Roberto. Opiniões Anencefalia. < http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page_id=55 > Acesso em 14 de maio de 2011 3:10.

Mesmo sendo considerados bebês natimortos e sem qualquer perspectiva de vida, colocando muitas vezes a gestante em situação delicada, o aborto no caso de anencefalia ainda é um assunto grande causador de polemica em nosso país.

Ocorre que, mesmo com a evolução da sociedade ainda existem dogmas religiosos e posicionamentos que se julgam absolutos, os quais defendem uma idéia muitas das vezes distante da realidade de mulheres que se deparam com esse tipo de situação.

A mulher quando se encontra grávida, a mudança não é só física, mas existe também uma forte mudança emocional, sendo, assim, muitos os fatores que influenciam sobre o equilíbrio psicológico, tais como: hormonais, insegurança emocional e etc.

Quando há uma decisão de se ter um filho, muitas são as pessoas quem procuram informações em livros, revistas, internet, orientações médicas. E quando isto acontece, ou seja, existe uma expectativa com a chegada de uma criança, tudo muda na vida de uma gestante, a qual, esta logo pensa, vou ser mãe. Deste modo, fazem-se planos, a rotina muda, praticamente tudo se transforma.

Todavia, as orientações antes da gravidez não são suficientes quando a gestante recebe a noticia que esta esperando um bebê com anomalia, a qual, não tem cura, por se tratar até mesmo de um quadro irreversível, que é o caso da anencefalia.

Desta forma, a mulher ao se deparar nesta situação delicada, fica extremamente vulnerável a sentimentos e imposições sociais, haja vista que, como já suscitado existe ainda um grande conflito de interesses, que a impossibilita de obter o direito de optar por dar a luz ou não ao bebê anencéfalo.

Prova disto é a história de Thiany Lima Alves da Penha⁴, uma jovem que tinha apenas 18 anos quando estava grávida de Luísa (portadora de anencefalia). Quando estava no quarto mês de gestação descobriu que esperava um bebê anencéfalo. Esta já era mãe de uma menina de dois anos portadora de hidrocefalia e que não andava.

No momento em que o médico a explicou sobre a anencefalia ficou muito assustada, pois deixaram bem claro que o bebê não viveria após parto. Relata que: “Eu jamais me recusaria

⁴ Relato disponível em < http://www.ghente.org/entrevistas/materia_anencefalo_contra.htm > acesso em: 29 de abril de 2011 10:30

a ter um filho com cuidados especiais, prova viva é a minha filha Maria Júlia. No caso da Luisa, não havia esperança de vida, por isso é que eu procurei a justiça para solicitar interrupção da gravidez.”

Desde que tomou esta decisão, a jovem Thiany passou por todo tipo de reprovação na cidade onde mora, Teresópolis, região serrana do estado do Rio de Janeiro. Novamente relata:

Na rua as pessoas me chamavam de assassina. A igreja de Teresópolis vivia atrás de mim para me falar sobre pecado. Comecei a ter problemas com a gravidez. Meu medo foi aumentando. No meu primeiro parto tive eclampse (pressão alta na gestação) e fiquei dois dias em coma. Me tornei uma gestante de risco, mas perante a justiça, não havia como provar.

Ou seja, por mais uma vez a sociedade e a religião de forma impositiva entra em cena, e neste sentido dispõe SARLET (2004, p. 118):

... constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, **perseguições em virtude de motivos religiosos**, etc. (grifos nossos)

A jovem entrou com o pedido de interrupção da gestação na Defensoria Pública de sua cidade. O juiz responsável pelo caso em primeira instância negou o pedido, alegando não haver amparo legal. Este posicionamento também tem sido adotado em muitos outros casos semelhantes, causando vários transtornos, como por exemplo, o que segue.

Inconformada, a promotora que cuidava do caso, levou a discussão até o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que levou dois meses para apreciar o processo. E quando todos aguardavam a decisão o desembargador deixou somente alegou que já tinha passado os nove meses da gestação.

O bebê morreu no ventre da mãe, que teve descolamento de placenta aos nove meses de gestação, e a jovem Thiany desabafa:

Eu gostaria de saber e o jurista que negou o meu pedido teria a mesma postura se a mulher dele estivesse passando pelo que passei. Os médicos sabiam do meu risco de morte, mas pediam sempre mais uma semana para ver se eu piorava. Eles estavam aguardando a minha morte já que alegavam não ter como documentar o meu risco. Graças a Deus eu e minha filha superamos todas as dificuldades, mas até o nosso único encontro foi complicado já que só a vi dentro do caixão. Não desejo isto para ninguém.

Fica evidente que, por mais uma vez, os dogmas sociais em geral, mesmo que de forma indireta obteve vantagem, tendo em vista que, a única forma de solucionar esta

problemática, que era através da tutela do nosso maquinário jurisdicional, foi totalmente infrutífera para mais uma mãe que se encontrava em uma situação de risco.

E é isto que infelizmente que vem ocorrendo no Brasil, juízes que se limitam somente a negar pedidos como este, alegando simplesmente que não existe amparo legal e, por sua vez, acabam causando desta forma vários transtornos que afetam sem dúvida o psicológico de muitas gestantes, afinal quem é a pessoa que consegue viver de forma normal e tranqüila sabendo que esta correndo risco de vida.

A discussão sobre o tema, ainda se encontra como uma incógnita, haja vista existir uma grande divergência entre juristas, pois, parte destes defende o direito à vida do nascituro e a outra o direito à dignidade humana da gestante.

O Supremo Tribunal Federal até o presente momento não se posicionou de forma eficaz a fim de evitar vários tipos de situações como a supramencionada.

4.2. Aspectos Jurídicos

A Carta Magna dispõe como fundamento (artigo 1º, III) a dignidade da pessoa humana, e como garantia (artigo 5º) a inviolabilidade do direito à vida.

4.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: à gestante

Inicialmente, cumpre ressaltar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

Deste modo, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que a nossa lei fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui norma jurídica dotada de eficácia, para além da dimensão ética da comunidade. Neste contexto dispõe SARLET (2004, p. 120): “(...) na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional (...).”

Neste sentido, é preciso entender que a gestante que tem em ventre um bebê anencefálico precisa ter uma atenção especial, pois, os danos causados a esta põe sem dúvida a sua dignidade a mercê, tendo em vista que, também está em questão a saúde desta que e, também se trata de direito assegurado na Constituição (2011, p. 123):

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção.

Por outro lado, o respeito ainda não tem sido de fato e de direito concretizado, no tocante ao tema ora discutido, pois como dizer que está sendo preservado esse fundamento, quando, ainda não existe expressamente nada que assegure a liberdade de escolha da gestante em questão, visto que, esta quando espera em seu ventre um feto com esta anomalia é considerada uma portadora de uma gravidez de risco, conforme esclarece Thomaz Gollop :⁵

Uma gestação de feto com anencefalia acarreta riscos de morte à mulher grávida. (...) Em primeiro lugar, há pelo menos 50% de possibilidade de polidrâmio, ou seja, excesso de líquido amniótico que causa maior distensão do útero, possibilidade de atonia no pós-parto, hemorragia e, no esvaziamento do excesso de líquido, a possibilidade de deslocamento prematuro de placenta, que é um acidente obstétrico de relativa gravidade. Além disso, os fetos anencéfalos, por não terem o pólo cefálico, podem iniciar a expulsão antes da dilatação completa do colo do útero e ter o que nós chamamos de distorção do ombro, porque nesses fetos, com frequência, o

⁵ Thomaz Gollop é médico obstetra, especialista em Medicina Fetal e professor da Universidade de São Paulo (USP). A transcrição pode ser encontrada em GOLLOP, Thomaz Rafael. *Riscos Graves à Saúde da Mulher*. In: ANIS (Org). *Anencefalia...*, Op. cit., pp. 27-28 apud. FERNANDES, Máira Costa < Em : <http://www.recantodasletras.com.br/teorialiteraria>> Acesso em 14 de maio de 2011.

ombro é grande ou maior que a média e pode haver um acidente obstétrico na expulsão no parto do ombro, o que pode acarretar dificuldades muito grandes no ponto de vista obstétrico. Assim sendo, há inúmeras complicações em uma gestação cujo resultado é um feto sem nenhuma perspectiva de sobrevivência. A distorção de ombro acontece em 5% dos casos, o excesso de líquido em 50% dos casos e a atonia do útero pode ocorrer em 10% a 15% dos casos.

Portanto, é de elevada importância salientar que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para sua existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

4.2.2. Do Direito à vida: condição do nascituro

Existem duas teorias principais, que buscam explicar onde inicia a personalidade: a concepcionista, segundo a qual a personalidade para a pessoa natural começa desde a concepção, alcançando, desse modo, o nascituro, como ocorre em países com a Argentina e Hungria; e a natalista, defensora da tese de que a personalidade natural começa a partir do nascimento com vida, a exemplo da Suíça, da Itália, da Alemanha e, no caso do Brasil, amparada no código civil de 1916, assim como no novo código civil de 2002.

Embora o novo código civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) tenha adotado a teoria natalista, ao estatuir em seu *“art. 2º a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”*, a corrente concepcionista apóia-se em sua parte final para defender a idéia de que a legislação civil seria concepcionista ao preservar direitos de quem supostamente ainda nem adquiriu personalidade; todavia ainda prevalecendo a corrente natalista para a situação do nascituro.

Como se observa da transcrição do artigo legal, o nascituro ainda não é considerado pessoa, sendo condicionado a isso o nascimento com vida. O nascituro encontra-se numa situação de condição suspensiva: já seria portador de certos “direitos formais da

personalidade”, como direito à vida, assistência pré-natal, integridade físico-psíquica, imagem, nome, alimentos, incolumidade moral, ter curador ao ventre em caso de incapacidade paterna, reconhecimento como filho, etc; mas estando condicionados ao seu nascimento com vida os assim chamados “direitos materiais da personalidade”, os direitos de ordem patrimonial, como o de receber herança, doação e indenização.

... na vida intra-uterina tem o nascituro personalidade jurídica formal no que atina aos direitos personalíssimos, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais somente com o nascimento. Se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial terá, pois permanece em estado potencial. Portanto, o nascimento com vida torna, na mesma ocasião, o ente humano sujeito de direito e, em consequência, transforma em direitos subjetivos as expectativas de direito que lhe tinham sido atribuídas na fase de concepção (Maria Helena Diniz, Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito, p. 508).

Como dito anteriormente, o conflito pelo qual passa a doutrina a respeito da condição do nascituro deve-se aos termos empregados na segunda parte do artigo 2º, supracitado (“... mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”).

Ambos os Códigos (de 1916 e de 2002) escolheram a teoria natalista⁶ para indicar o momento do início da personalidade da pessoa física, nos termos do art. 2º, CC.

O grande doutrinador NADER (2004, p. 182) lembra que:

(...) em torno da condição *sui generis* do nascituro há distinções e construções cerebrinas que padecem, sobretudo, de algum alcance prático. Dúvida não há quanto à imperiosa necessidade de se proteger o presente e o futuro ser humano em formação e a este respeito não divergem os cultores do Direito. A dificuldade está na Teoria Geral do Direito Civil, que ainda está por teorizar a questão em harmonia com seus próprios princípios.

Essa dificuldade encontrada se deve ao fato de que a maioria da doutrina confunde os termos **sujeito de direitos e pessoa**. A posição de REALE (2006, p. 231) é a de que “todo sujeito de direitos é também uma pessoa.” Cabe nesta parte do trabalho esclarecer as diferenças entre sujeito de direitos e pessoa.

⁶ O grande argumento utilizado para que não fosse adotada a teoria concepcionista é a dificuldade em indicar o momento exato da concepção e, conseqüentemente, o do início da personalidade.

REALE (2006, p. 227), ainda, aborda sobre o assunto afirmando que "o titular, ou seja, aquele a quem cabe o dever a cumprir ou o poder de exigir, ou ambos, é que se denomina sujeito de direitos."

Este também afirma (2006, p. 231) que :

A pessoa é a dimensão atributiva do ser humano, ou seja, a qualificação do indivíduo como ser social enquanto se afirma e se correlaciona no seio da convivência através de laços ético-jurídicos, tendo o Código Civil de 2002 todo um Capítulo dedicado aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21)

Desta forma, extrai-se que o feto apenas tem a expectativa de alcançar tais direitos quando nascer com vida, pois, ao acontecer esse evento, de fato ele será uma pessoa, portanto, suscetível de direitos e obrigações, mas, enquanto isso não ocorre, a pessoa suscetível de pleitear seus direitos é a gestante, principalmente, no caso de anencefalia, visto que, na metade dos casos a morte do bebê anencéfalo se dá dentro do ventre materno.

4.2.3. Da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade na Colisão entre os Direitos Fundamentais

Observa-se diante do supramencionado que existe uma colisão entre direitos fundamentais, tendo em vista que se realizada a interrupção da gravidez, estaria sendo infringido o direito humano fundamental à vida do feto, no entanto, obrigar que a gestação seja mantida até o seu final, estaria também sendo violados os princípios da dignidade da pessoa humana, o qual, de forma ampla também envolve o direito à saúde física e psíquica da gestante, bem como da sua autonomia de vontade.

Deste modo, é preciso introduzir na questão o Princípio da Proporcionalidade também assegurado de forma implícita na Constituição Federal para pondera os interesses do feto anencéfalo e os interesses da gestante, visto que nenhum direito é absoluto.

Este pode ser aplicado como meio de solução de conflitos entre os direitos fundamentais, todavia, devem ser analisados também os subprincípios que o envolvem, quais seja da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

O Princípio da adequação significa que qualquer medida que o Poder Público adote deve ser adequada para a consecução dos objetivos pretendidos pela Constituição Federal.

O Princípio da necessidade significa que a adoção de uma medida restritiva de direito só é válida se ela for indispensável para a manutenção do próprio ou de outro direito, e somente não puder ser substituída por outra providencia também eficaz, porém menos gravosa.

Somente após a verificada a adequação e a necessidade o do juízo de proporcionalidade sentido estrito é exercido, pois, somente após confirmada a configuração dos dois primeiros elementos, cabe averiguar se os resultados positivos superam as desvantagens decorrentes da restrição a um direito ou a outro. Neste sentido dispõe ALEXANDRINO (2008, p. 164):

(...) o princípio proporcionalidade significa que, ao se analisar uma lei restritiva de direitos, deve-se ter em vista o fim a que ela se destina, os meios adequados e necessários para atingi-lo e o grau de limitação e de proporção que ela acarretará aos princípios constitucionais que estejam envolvidos. Se os meios porventura não forem adequados ao fim colimado, ou se sua utilização acarretar cerceamento de direitos em um grau maior do que o necessário, ou ainda se as desvantagens da adoção da medida suplantarem as vantagens, deve a lei ser invalidada por ofensa à Constituição (...)

Na questão ora debatida, embora a vida seja um bem importantíssimo protegido pela Carta Magna, o direito à vida do anencéfalo deverá se submeter à preservação dos direitos à saúde física e psíquica da gestante.

Pois, em casos de anencefalia, não se pode ser considerado somente o direito à vida do feto anencefálico e simplesmente ignorar todos os direitos à saúde física e psíquica, da gestante, visto que, a mulher além de estar sofrendo psicologicamente, em decorrência da impossibilidade de sobrevivência do bebê após o nascimento, também esta colocando em risco sua vida, pela série de problemas que gestação neste caso é capaz de acarretar.

Cabe ainda indagar a seguinte questão, será que seria viável proteger uma criança que não tem expectativa de vida após o nascimento e, colocar em risco uma mulher que já construiu ao longo de anos verdadeiramente uma vida? E os transtornos psicológicos, será que também não afetaria o bom desenvolvimento na vida social e, principalmente diante de sua

família? Ora, muitas destas mulheres já são mães, e como ficariam os outros filhos caso esta viesse a falecer? Pois, a possibilidade disto acontecer também existe.

Portanto, não atende ao princípio da proporcionalidade, impor a gestante carregar em seu ventre um feto anencefálico.

4.2.4. Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 54-8

Em virtude da falta de amparo legal, no dia 17 de junho de 2004, com o objetivo de proteger a segurança jurídica dos profissionais da área da saúde, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), através de seu advogado, Luís Roberto Barroso, apresentou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal.

Esta veio com o fito, de pleitear o direito de livre escolha da gestante, tomando por base princípios fundamentais, para se obter a possibilidade de interrupção terapêutica da gestação, quando detectada que o feto é portador de anencefalia, bem como também dar uma interpretação, de forma mais ampla e extensiva, a legislação penal referente ao aborto, oportunidade em que discorre BARROSO (2004, p.9) na inicial:

(...) a interrupção do parto em casos de gravidez de feto anencefálico não caracteriza aborto, tal como tipificado no Código Penal. O aborto é descrito pela doutrina especializada como “a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto (produto da concepção)” Vale dizer: a morte deve ser resultado direto dos meios abortivos sendo imprescindível da relação causal como a potencialidade de vida extra-uterina do feto. Não é o que ocorre na antecipação do parto de um feto anencefálico. Com efeito, a morte do feto nesses casos decorre da má-formação congênita, sendo certa e inevitável ainda que decorrido os 9 meses normais de gestação. Falta à hipótese o suporte fático exigido pelo tipo penal.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, através de seu advogado, expõe vários outros motivos de alta relevância, para se obter a tutela jurisdicional favorável acerca do tema, tais como: 1) A possibilidade de os profissionais da saúde sofrerem as agruras decorrentes do enquadramento no Código Penal, 2) discorre que a má-formação por defeito do

fechamento do tubo neural durante a gestação, leva o feto à morte intra-uterina, alcançando 65% dos casos, ou à sobrevivência de, no máximo, algumas horas após o parto, 3) Que a permanência de feto anencéfalo no útero da gestante pode gerar danos à saúde e à vida da mesma, 4) Que impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que já se sabe certamente não sobreviverá, causa à gestante dor, angústia e frustração, resultando em violência às vertentes da dignidade humana, 5) Argumentam ainda que à época de sua promulgação do Código Penal não existia tecnologia suficiente para detectar as anomalias fetais.

Desta forma, requereu de forma cautelar com medida liminar, a suspensão do andamento de processos ou dos efeitos de decisões que tenham como alvo a aplicação dos dispositivos penais, nos casos de antecipação terapêutica do parto de bebês anencéfalos, assentando-se o direito constitucional da gestante de se submeter a procedimento que a leve interromper a gravidez, por médico habilitado, após comprovação da anomalia.

No tocante ao pedido principal, requereu a declaração de inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, como obstáculo da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, diagnosticados por médico habilitado, reconhecendo o direito subjetivo da gestante de agir sem necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado.

A referida ação foi recebida, em 01/07/2004, na Suprema Corte, teve como relator, o Ministro Marco Aurélio, o qual, acertadamente, proferiu a seguinte decisão monocrática:

Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto. Conforme ressaltado na inicial, os valores em discussão revestem-se de importância única. A um só tempo, cuida-se do direito à saúde, do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade, da legalidade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana. O determinismo biológico faz com que a mulher seja a portadora de uma nova vida, sobressaindo o sentimento maternal. São nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, predominando o amor. A alteração física, estética, é suplantada pela alegria de ter em seu interior a sublime gestação. As percepções se aguçam, elevando a sensibilidade. Este o quadro de uma gestação normal, que direciona a desfecho feliz, ao nascimento da criança. Pois bem, a natureza, entretanto, reserva surpresas, às vezes desagradáveis. Diante de uma deformação irreversível do feto, há de se lançar mão dos avanços

médicos tecnológicos, postos à disposição da humanidade não para a simples inserção, no dia-a-dia, de sentimentos mórbidos, mas, justamente, para fazê-los cessar. No caso da anencefalia, a ciência médica atua com margem de certeza igual a 100%. Dados merecedores da maior confiança evidenciam que fetos anencefálicos morrem no período intra-uterino em mais de 50% dos casos. Quando se chega ao final da gestação, a sobrevida é diminuta, não ultrapassando o período que possa ser tido como razoável, sendo nenhuma a chance de afastarem-se, na sobrevida, os efeitos da deficiência. Então, manter-se a gestação resulta em impor à mulher, à respectiva família, danos à integridade moral e psicológica, além dos riscos físicos reconhecidos no âmbito da medicina. Como registrado na inicial, a gestante convive diuturnamente com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto, dentro de si, que nunca poderá se tornar um ser vivo. Se assim é – e ninguém ousa contestar –, trata-se de situação concreta que foge à glosa própria do aborto – que conflita com a dignidade humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia de vontade. A saúde, no sentido admitido pela Organização Mundial da Saúde, fica solapada, envolvidos os aspectos físicos, mental e social. Daí cumprir o afastamento do quadro, aguardando-se o desfecho, o julgamento de fundo da própria argüição de descumprimento de preceito fundamental, no que idas e vindas do processo acabam por projetar no tempo esdrúxula situação.⁷

Por fim, em relação ao pedido cautelar com medida liminar, se pronunciou entendendo pelo deferimento:

Preceitua a lei de regência que a liminar pode conduzir à suspensão de processos em curso, à suspensão da eficácia de decisões judiciais que não hajam sido cobertas pela preclusão maior, considerada recorribilidade. O poder de cautela é ínsito à jurisdição, no que esta é colocada ao alcance de todos, para afastar lesão a direito ou ameaça de lesão, o que, ante a organicidade do Direito, a demora no desfecho final dos processos, pressupõe atuação imediata. Há, sim, de formalizar-se medida acauteladora e esta não pode ficar limitada a mera suspensão de todo e qualquer procedimento judicial hoje existente. Há de viabilizar, embora de modo precário e efêmero, a concretude maior da Carta da República, presentes os valores em foco. Daí o acolhimento do pleito formulado para, diante da relevância do pedido e do risco de manter-se com plena eficácia o ambiente de desencontros em pronunciamentos judiciais até aqui notados, ter-se não só o sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, como também o reconhecimento do direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir

⁷ ADPF nº 54-8

de laudo médico atestando a deformidade, a anomalia que atingiu o feto. É como decido na espécie.⁸

No entanto, a ação foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2005, reuniu-se e cassou a liminar, por maioria, para julgamento do mérito.

Restou assim o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno na Questão de ordem na ADPF n. 54-8.

ADPF - ADEQUAÇÃO - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - POLÍTICA JUDICIÁRIA - MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada seqüência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO. Pendente de julgamento a arguição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal.

ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - AFASTAMENTO - MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Questão de Ordem em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54-8. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ de 31/08/2007).

A Arguição ora debatida, não foi julgada até a presente data, continuando a gestante sem respaldo legal e eficaz que a assegure o direito de livre escolha. Sendo, assim, continua causando a mesma, danos irreparáveis, devido à falta de um posicionamento eficaz da Suprema Corte.

⁸ ADPF n. 54-8

Diante da situação em epígrafe, os Tribunais Pátrios vem apresentando diversas interpretações reconhecendo o direito da gestante de se submeter à interrupção terapêutica do parto do feto anencéfalo.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ DE FETO ANENCEFÁLICO DEFERIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO. LEI N. 9.434/97 QUE ESTABELECEU O CONCEITO DE MORTE A PARTIR DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENCÉFALO. DEFORMIDADE QUE EXCLUI O CONCEITO JURÍDICO DE VIDA. CESSAÇÃO DA GESTAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CRIME DE ABORTO ANTE A AUSÊNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA INCRIMINADORA. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. EXPEDIÇÃO INCONTINENTI DE ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZANDO A INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA DE GRAVIDEZ.

(TJSC, 3º Câmara Criminal – APELAÇÃO CRIMINAL: 2008.021736-2. Julgamento 18/06/2008, Rel. Des. TORRES MARQUES.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em um caso recente proferiu o seguinte posicionamento:

É a vida que faz o Direito e não o Direito que faz a vida. A ausência de lei expressa não significa que o Judiciário não possa autorizar a interrupção da gravidez quando a vida fora do útero se mostra absolutamente inviável e constitui risco à saúde da gestante. Afrontaria elementar bom senso exigir que a mulher prossiga agasalhando em seu ventre feto absolutamente inviável. Permitir a interrupção da gravidez, em casos assim, exalta a prevalência dos valores da dignidade humana, da liberdade, da autonomia e da saúde, em absoluta consonância com os parâmetros constitucionais.

Sendo esta a primeira vez que o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo determina a interrupção de gravidez em caso de malformação de feto.

Ainda sobre o tema, o Tribunal de São Paulo tem admitido o pedido por meio de Mandado de Segurança. Conforme seguem abaixo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ABORTO DE INDICAÇÃO. EUGÊNICA. FETO ANENCEFÁLICO. INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ REQUERIDA PELOS PAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA, NOS TERMOS DO ART. 4.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, DO ART. 128, II, DO CÓDIGO PENAL (QUE, DIZENDO RESPEITO A FETO

SAUDÁVEL, CLARAMENTE SE APLICA, COM AINDA MAIOR RAZÃO, AO CASO). ORDEM CONCEDIDA.

(TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal – MANDADO DE SEGURANÇA: 115163720118260000. Julgamento 25/03/2011, Rel. FFRANCISCO BRUNO)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA. EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA QUE A QUESTÃO DA INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ É CONTRADITÓRIA E MUITO TORMENTOSA, NÃO SE PODE DEIXAR DE OBSERVAR QUE OS IMPETRANTES VIVEM A ANGÚSTIA DE SUPORTAR NO ÂMBITO FAMILIAR, A DOR TRAZIDA PELA GESTAÇÃO DE UM FETO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA, MOTIVO PELO QUAL, CONCEDE-SE A SEGURANÇA. (grifos nossos)

(TJSP, 14ª Câmara de Direito Criminal – MANDADO DE SEGURANÇA: 990.10.381000-7. Julgamento 04/11/2010, Rel. WILSON BARREIRA)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A anencefalia é uma anomalia grave que torna a vida extra-uterina inviável. A criança só sobrevive com a ajuda de equipamentos e métodos mecânicos e, ainda assim, morre com horas de nascido.

O nascituro é protegido pelo Direito e são conferidos a ele, por meio da mãe, direitos que garantirão sua vida intra e extra-uterinas. O nascituro, mesmo não sendo pessoa, tem resguardado o direito à vida. Por isso, o aborto é crime, excetuando-se o risco de vida da mãe e gravidez resultante de estupro.

O aborto deve continuar sendo crime, mesmo se for feito clandestinamente, pois mesmo o roubo, por exemplo, sendo constantemente praticado, não deixa de ser tipificado como crime. Grande discussão tem gerado a legalização do aborto de anencéfalo. A grande maioria defende a ampliação do rol de circunstâncias em que o aborto deve ser legalizado.

O aborto terapêutico de anencéfalo deve ser permitido por lei, visto que a anencefalia é uma anomalia incompatível com a vida (o bebê não andar, não falar e viverá com ajuda de

aparelhos e por pouco tempo). Para essa legalização, é necessário que a anomalia seja constatada por, no mínimo, dois médicos através de ultrassonografia e tomografia computadorizada, atestada por escrito e que o possível aborto seja uma opção da gestante, não devendo a mesma estar obrigada.

O médico deverá expor a situação à paciente esclarecendo-a a respeito e deixar à disposição da gestante a opção ou não de extrair o feto anencéfalo. O procedimento deverá ser realizado pelo médico obstetra que estiver tratando da gestante.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Laís Amaral Rezende de. Aborto, o delito e a pena. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=983>>. Acesso em: 07 maio. 2011.

BARROSO, Luis Roberto. Opiniões Anencefalia. <http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page_id=55> Acesso em 14 de maio de 2011

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

FAÚNDES, Aníbal; DUARTE, Graciana Alves; OSIS, Maria José Duarte e TORRES, José Henrique Rodrigues. **Aborto induzido: Opinião e Conduta de Promotores de Justiça Brasileiros**. Disponível em: <<http://www.cemicamp.org.br/index.php#>>. Acesso em: 7 maio 2011 18:03.

FAÚNDES, Aníbal; DUARTE, Graciana Alves e TORRES, José Henrique Rodrigues. **Aborto induzido: Opinião e Conduta de Magistrados Brasileiros**. Disponível em: <<http://www.cemicamp.org.br/index.php#>>. Acesso em: 7 maio 2011 18:19

FREITAS, Angela. **Aborto: guia para profissionais de comunicação**. Recife: Grupo Curumim, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, 2º volume: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JÚNIOR, José Cretella. **Direito Romano Moderno: Introdução ao Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JUSCLIP. **Clipping de Notícias Jurídicas**. Disponível em <<http://jusclip.com.br/tjsp-autoriza-aborto-de-feto-anencefalo/>> Acesso em : 28 abril 2011. 15:00

LYRA, Cristiane. **Antecipação do parto de fetos anencéfalos. Um estudo à luz do Direito Constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2757, 18 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18292>>. Acesso em: 23 maio 2011. 23:20

MONTENEGRO, Carla Bernardo. disponível em <http://www.ghente.org/entrevistas/materia_anencefalo_contra.htm> acesso em: 29 de abril de 2011 10:30

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PONTES, Manuel Sabino. A anencefalia e o crime de aborto: atipicidade por ausência de lesividade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 859, 9 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7538>>. Acesso em: 07 maio 2011 19:00

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.